



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>12.189-4/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>GESTORES</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ LUIZ LAUDO PAZ LANDIM ARLEME JANISSARA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA CARLA SIMONE GIROTTO DE ALMEIDA PINA BARELI JACQUELINE SOUTO FARIA NAVARRO DIEGO ANTONINI DOS SANTOS JOYCE ESPINOSA DE CARVALHO ROCHA MARA CRISTINA DURVAL MARIA CRISTINA CAVALCANTI SERROU</b>
<b>SECUNDÁRIOS</b>	<b>ROOSEVELT TORRES WANESSA GODINHO HOMAR FÁBIO MANOEL DOS PASSOS ADEMAR VIEIRA BALBINO NETO MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMPOS MÁRCIO MAURO DE SOUZA OLIVEIRA KERGINALDO GONDIM DOS SANTOS FILHO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>I.</b>	<b>RELATÓRIO</b>	<b>3</b>
<b>1.</b>	<b>ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS</b>	<b>7</b>
1.1	IRREGULARIDADES NºS 01 A 07	7
1.1.1	Manifestação das defesas	8
1.1.2	Análise instrutória	15
1.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	17
1.2	IRREGULARIDADES NºS 08 A 11	18
1.2.1	Manifestação da defesa	19
1.2.2	Análise instrutória	20
1.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	22
1.3	IRREGULARIDADE Nº 12	22





**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

1.3.1	Manifestação da defesa	22
1.3.2	Análise instrutória	23
1.3.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	23
1.4	IRREGULARIDADE N° 13	23
1.4.1	Manifestação das defesas	24
1.4.2	Análise instrutória	25
1.4.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	25
1.5	IRREGULARIDADES N°s 14 A 17	26
1.5.1	Manifestação das defesas	27
1.5.2	Análise instrutória	30
1.5.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	32
1.6	IRREGULARIDADE N° 18	33
1.6.1	Manifestação das defesas	34
1.6.2	Análise instrutória	36
1.6.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	36
1.7	IRREGULARIDADE N° 19	36
1.7.1	Manifestação das defesas	37
1.7.2	Análise instrutória	37
1.7.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	38
1.8	IRREGULARIDADES N°s 20 A 25	38
1.8.1	Manifestação das defesas	40
1.8.2	Análise instrutória	42
1.8.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	42
1.9	Manifestação de defesa do Sr. Francis Maris Cruz	43
1.9.1	Análise instrutória	45
1.9.2	Posicionamento do Ministério Público de Contas	46





<b>PROCESSO Nº</b>	<b>12.189-4/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES</b>
<b>GESTORES</b>	<b>FRANCIS MARIS CRUZ</b> <b>LUIZ LAUDO PAZ LANDIM</b> <b>ARLEME JANISSARA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA</b> <b>CARLA SIMONE GIROTTO DE ALMEIDA PINA BARELI</b> <b>JACQUELINE SOUTO FARIA NAVARRO</b> <b>DIEGO ANTONINI DOS SANTOS</b> <b>JOYCE ESPINOSA DE CARVALHO ROCHA</b> <b>MARA CRISTINA DURVAL</b> <b>MARIA CRISTINA CAVALCANTI SERROU</b>
<b>SECUNDÁRIOS</b>	<b>ROOSEVELT TORRES</b> <b>WANESSA GODINHO HOMAR</b> <b>FÁBIO MANOEL DOS PASSOS</b> <b>ADEMAR VIEIRA BALBINO NETO</b> <b>MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE CAMPOS</b> <b>MÁRCIO MAURO DE SOUZA OLIVEIRA</b> <b>KERGINALDO GONDIM DOS SANTOS FILHO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, formulada pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres – MT, em razão de solicitação do Prefeito Municipal de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, que requereu a esta Corte de Contas a realização de auditoria junto à Secretaria Municipal de Saúde, em 07/05/2013, após o recebimento de documentação oriunda do setor de controle interno do Município, contendo relato de profissionais médicos com recebimento salarial acima da média do Poder Executivo; ausência de controle dos serviços prestados; e contratação precária de servidores da saúde, sem realização de processo seletivo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Documentos digitais n° 90296/2013, 90297/2013 e 90298/2013.





2. O Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida determinou à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal a realização de auditoria na folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cáceres<sup>2</sup>.

3. A então Secretaria de Controle Externo desta Relatoria realizou inspeção<sup>3</sup> e constatou a caracterização de 19 (dezenove) irregularidades<sup>4</sup>, atinentes aos exercícios de 2012 e 2013, imputadas aos Secretários Municipais de Saúde, Coordenadores de Postos de Saúde e Médicos contratados temporariamente.

4. Ao considerar presentes os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator recebeu a solicitação de Auditoria como Representação de Natureza Interna para apuração das possíveis irregularidades apontadas<sup>5</sup>.

5. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis inicialmente arrolados foram citados<sup>6 e 7</sup>.

6. A unidade instrutória, tendo por base o artigo 227 da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT<sup>8</sup>, emitiu relatório técnico de defesa<sup>9</sup> e concluiu pela caracterização das irregularidades nºs 01, 03, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 19, em desfavor dos Secretários Municipais de Saúde, Srs. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, Luiz Laudo Paz Landim, Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli e Jacqueline Souto Faria Navarro; dos Coordenadores, Srs. Diego Antonini dos Santos, Joyce Espinosa de Carvalho Rocha, Mara Cristina Durval, Maria Cristina Cavalcanti

2 Documento digital nº 157988/2013.

3 Resolução Normativa nº 14/2007:

“Art. 148 (...)”

§ 3º. *Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.*”

4 Documento digital nº 262273/2013.

5 Documento digital nº 279112/2013.

6 Documento digital nº 279438/2013.

7 Documento digital nº 3744/2014.

8 Resolução Normativa nº 14/2007:

“Art. 227. Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.”

9 Documento digital nº 190240/2014.





Serrou; e do médico, Sr. Roosevelt Ramsay Torres Júnior.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.425/2014<sup>10</sup>, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, concluiu pela procedência desta Representação de Natureza Interna; pelo ressarcimento ao erário nas irregularidades nºs 14 - **JB 01**, 15 - **JB 01**, 16.1 - **JB 01**, 17.1 - **JB 01**, 19 - **JB 01**; e pela aplicação de multa ao Prefeito de Cáceres – Francis Maris Cruz, e aos Secretários Municipais de Saúde no período: Sras. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, Jacqueline Souto Faria Navarro, Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli e Sr. Luiz Laudo Paz Landim; e, ainda, pela expedição de determinações legais, abaixo<sup>11</sup>:

*“- regularizar o controle de estoque do almoxarifado da Secretaria de Saúde, bem como a entrada e saída de materiais e medicamentos;*

*- realizar as adequações necessárias no almoxarifado, para melhor acondicionamento e conservação dos medicamentos e materiais hospitalares;*

*- Encontrar alternativas para solucionar a falta de segurança no PAM 24 horas, principalmente no período noturno;*

*- Verificar os relatos e reivindicações dos enfermeiros do PAM para melhorias no local, especialmente para evitar contaminação;*

*- Regularizar o transporte dos pacientes, bem como as ambulâncias;*

*- Realizar controle efetivo dos atendimentos realizados pelos médicos dos PSFs, para não comprometer o atendimento à população e para verificar se estão realizando as atividades determinadas em lei para recebimento de verba indenizatória.”*

8. Após a emissão de despacho saneador pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo<sup>12</sup>, para que o Prefeito Municipal de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz fosse incluído no polo processual passivo<sup>13</sup>; foram citados 06 (seis) médicos<sup>14</sup>, arrolados pela unidade de instrução no Relatório Complementar<sup>15</sup> por terem recebido verbas indenizatórias sem a realização dos plantões, com a inclusão das respectivas 06 (seis) novas irregularidades imputadas aos Srs. Fábio Manoel dos Passos, Márcio Mauro de Souza Oliveira,

10 Documento digital nº 191810/2014.

11 Documento digital nº 148414/2016, fls. 84-85.

12 Documento digital nº 169801/2015.

13 Documento digital nº 170052/2015.

14 Documentos digitais nº 37056/2016, 37058/2016, 37059/2016, 37061/2016, 37062/2016, 37065/2016 e 37067/2016.

15 Documento digital nº 35395/2016.





Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Wanessa Godinho Homar e Ademar Vieira Balbino Neto.

9. O Prefeito de Cáceres e os médicos apresentaram suas defesas, com ausência de manifestação dos médicos Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, os quais foram posteriormente declarados revéis, nos termos do artigo 140, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT<sup>16</sup>.

10. Remetido o processo para a Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, esta apresentou novo Relatório Técnico de Defesa e concluiu pela caracterização das irregularidades nºs 01, 03, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24 e 25<sup>17</sup>.

11. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.730/2016, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, no qual complementou o Parecer nº 4.425/2014 e manifestou-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna; pela condenação da Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos e à aplicação de multa, pelas irregularidades nºs 14 e 15; pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, conforme irregularidades nºs 01, 03, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16 e 17; pela aplicação de multa à Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli, pela irregularidade nº 03; e pela reiteração às determinações contidas no Parecer Ministerial nº 4.425/2014, com o acréscimo da determinação para que a atual gestão implante um controle preciso dos serviços dos plantonistas, com entrada e saída, ausências e número de plantões realizados, para que o relatório auxilie na solicitação de pagamentos<sup>18</sup>.

12. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela 1ª SECEX, com as respectivas defesas apresentadas, seguidas da

16 Documento digital nº 36472/2018.

17 Documento digital nº 148414/2016, fls. 81-84.

18 Documento digital nº 155081/2016.





análise instrutória e, por fim, do posicionamento Ministerial.

## 1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

### 1.1. Irregularidades nºs 01 a 07

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013.**

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013.**

**Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013.**

**Secretária Municipal de Saúde – Carla S. G. De Almeida Pina Barelli – 01/08/2013 a seguir**

**1. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de verba indenizatória ao médico Mário Vinícius Silva Martello sem preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.1.1.).

1.2. Pagamento de verba indenizatória aos médicos do PSF sem preenchimento dos requisitos, contrariando os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.1.2.).

1.3. Realização de pagamentos aos médicos contratados em valor superior ao recebido pelos servidores efetivos, ferindo o Princípio da Isonomia. (Item 2.5.).

**2. KB 13. Pessoal. Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**KB 16. Pessoal. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

2.1. Contratação de médicos em junho de 2013 em caráter emergencial sem o devido processo seletivo e celebração contratual, caracterizando emergência fabricada, decorrente da inércia do Município em efetuar as regularizações dos serviços médicos, seja por concurso público, ou por processo seletivo. (Item 2.2.4.).

**3. (Sem classificação).** Falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, comprometendo o atendimento à população. (Item 2.7.1.).

**4. (Sem classificação).** Ausência de controle de estoque do almoxarifado, não evidenciando a entrada nem a saída de produtos, o que demonstra a deficiência do controle realizado em Cáceres. (Item 2.7.3.1.)





**5. (Sem classificação).** *Almoxarifado com espaço físico inapropriado para acomodar os medicamentos e correlatos, bem como impressos, materiais de expediente, materiais de limpeza, aparelhos diversos e documentos antigos. (Item 2.7.3.2.).*

**6. (Sem classificação).** *Mau estado de conservação dos veículos da secretaria Municipal de Saúde, inclusive as ambulâncias adquiridas em 2012, que ainda estão sem placa, o que carece de justificativa, pois comprova que não houve o registro dos veículos no DETRAN, contrariando os artigos 122 e 123 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Item 2.7.4.).*

**7. (sem classificação).** *Irregularidades no Pronto Atendimento 24 horas.*

**7.1.** *Falta de equipe de segurança capacitada no PAM 24 Horas, expondo toda a equipe de atendimento ao risco de sofrer agressões verbais e físicas. (Item 2.8.2.).*

**7.2.** *Risco de contaminação por não haver isolamento de pacientes com doenças infecto-contagiosas. (Item 2.8.2.).*

**7.3.** *Ausência de segurança na rede de oxigênio. (Item 2.8.2.)*

**7.4.** *Ambulâncias inadequadas para o transporte de pacientes, e ausência de pessoal capacitado para a realização do transporte. (Item 2.8.2.).*

### **1.1.1. Manifestação das defesas.**

#### **1.1.1.1. Defesa da Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara<sup>19</sup>**

13. A Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, Secretária Municipal de Saúde de Cáceres no período de 02/01/2012 a 06/05/2013, informou em sua defesa que a inspeção da equipe de Auditoria foi realizada entre 22/07/2013 a 26/07/2013, período em que não era mais a titular da pasta. A defendente considerou sua defesa prejudicada, em relação ao pagamento de verba indenizatória aos médicos, diante de sua ausência no período em que a irregularidade foi caracterizada.

14. Explicitou que a remuneração base era a mesma para todos os médicos, de R\$ 3.297,82 (três mil, duzentos e noventa e sete Reais e oitenta e dois centavos) e que a verba indenizatória dependia do cumprimento de requisitos, com base na Lei Municipal nº 2.324/2012 e poderia chegar ao valor de R\$ 8.244,60 (oito mil, duzentos e quarenta e quatro Reais e sessenta centavos).

<sup>19</sup> Documentos digitais nº 22271/2014 e 22273/2014.





15. Quanto às irregularidades as n<sup>os</sup> 2, 3, 4, 5, 6 e 7, relativas a contratação por tempo determinado, falta de medicamentos, almoxarifado com espaço físico inapropriado, falta de equipe de segurança e ambulâncias inadequadas, justificou não estarem compreendidas no período sob sua gestão.

16. Com respeito à irregularidade KB 13, que trata da prorrogação de 41 (quarenta e um) contratos temporários sem a celebração de aditivo, informou que, diante da troca de Prefeito Municipal, não seria razoável demitir os 41 (quarenta e um) médicos e deixar a população sem atendimento; informou também ser atribuição da Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade de celebrar contratos e aditivos, competindo à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Decreto n<sup>o</sup> 583/2012, a solicitação e a autorização de contratação.

#### **1.1.1.2. Defesa da Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro<sup>20</sup>**

17. A Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro apresentou sua defesa e informou que ocupou interinamente o cargo de Secretária Municipal de Saúde no período de 07 a 26 de maio de 2013. Preliminarmente, requereu que os médicos que porventura tenham recebido valores indevidos devem ser chamados ao processo, para eventual responsabilização e restituição ao erário.

18. Postulou pela aplicação do princípio da razoabilidade, pois não poderia, diante de curto prazo à frente da pasta, ter solucionado complexos e crônicos problemas estruturais de saúde do Município de Cáceres.

19. A defendente afirmou que não encaminhou ou assinou autorização de pagamento e de verbas indenizatórias, além de que não admitiu ou ordenou a realização de contratações; sequer acompanhou ou certificou o cumprimento de todos os contratos vigentes. Ao final, ilustrou as ações realizadas no período em que permaneceu no cargo

<sup>20</sup> Documento digital n<sup>o</sup> 3782/2014.





de Secretária Municipal de Saúde e requereu o afastamento do apontamento.

20. Acerca da falta de medicamentos e material hospitalar, informou que a Secretaria Municipal de Saúde iniciou processo licitatório para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares; de modo que o Pregão nº 03/2013 foi finalizado em junho, com a conseguinte aquisição necessária para cada unidade de saúde do Município. Ressaltou que a inspeção realizada pelo equipe de Auditores não ocorreu no período de sua interinidade.

21. Informou que a Secretaria Municipal de Saúde iniciou licitação para contratação de *software* para auxiliar e automatizar os setores de distribuição de materiais e medicamentos.

22. A defendente afirmou que a Secretaria Municipal de Saúde iniciou a obra para construção e ampliação da sede do Pronto de Atendimento Médico -PAM, mas a empresa contratada abandonou a obra e os trabalhos não foram concluídos, tendo sido instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

23. Fundamentou que a alta demanda de serviços no Município de Cáceres foi óbice para tomar conhecimento de todas as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por isso requereu o afastamento do apontamento.

24. Na irregularidade 07, a defendente informou que, à exceção de alguns médicos, todos os funcionários do Pronto Atendimento Médico são servidores efetivos. Aduziu ainda que a equipe de segurança lotada na unidade de saúde é proveniente do cargo público de Guarda Municipal e que o Município está acima do limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal, situação que impossibilita a realização de concurso público para tal cargo.

25. Sobre os riscos de contaminação pela inexistência de isolamento de pacientes, informou que o prédio é de propriedade do Estado de Mato Grosso e que a





internação é realizada apenas em situação de risco iminente; a unidade de saúde Pronto de Atendimento Médico não é hospital e, por isso, não possui divisão de leitos, e os casos de extrema gravidade são encaminhados ao Hospital Regional da cidade.

26. Apresentou justificativa da ausência de segurança na rede de oxigênio, que foi sanada com a construção do abrigo e com a instalação de portões e cadeados, impossibilitando o acesso de pessoas não autorizadas ao local. Informou que as ambulâncias foram adquiridas no ano de 2012 e que não havia programação, durante o período de sua gestão, para capacitação dos motoristas.

#### **1.1.1.3. Defesa do Sr. Luiz Laudo Paz Landim<sup>21</sup>**

27. Em sua defesa, o Sr. Luiz Laudo Paz Landim informou que a irregularidade 1.1 ocorreu pois não havia outra saída senão autorizar o Sr. Mário Vinicius Silva Martello – médico psiquiatra a prestar carga horária de trabalho reduzida, mas com o mesmo número de atendimentos semanais exigidos.

28. Na justificativa da irregularidade 1.2, informou que determinou a confecção do ROA – Relatório de Ocorrência Ambulatorial, que relata diariamente os acontecimentos das unidades de saúde, com transparência dos atendimentos efetuados; e que o Decreto nº 343/2013 normatizou os pagamentos das verbas indenizatórias, de modo que o recebimento só é deferido com a comprovação do atendimento dos requisitos.

29. Quanto à realização de pagamentos aos médicos contratados, ponto de irregularidade nº 1.3, informou que o recebimento da verba indenizatória impescinde da quantidade de atendimentos, por isso vários médicos contratados temporariamente recebiam a mais que os médicos servidores públicos efetivos.

30. Para justificar a irregularidade KB 16, o defendente informou que, ao assumir a Secretaria Municipal de Saúde, em maio de 2013, solicitou à Secretaria de

<sup>21</sup> Documentos digitais nº 13952/2014, 13953/2014, 13954/2014, 13955/2014, 13956/2014, 13958/2014, 13960/2014, 13960/2014, 13962/2014.





Administração a realização de processo seletivo. Ressaltou que houve dificuldades na realização do processo seletivo e que a realização de concurso público poderia restar deserta, dado o reduzido salário; e, ainda, que o direito constitucional à saúde deveria ser observado em detrimento da regularidade no procedimento de contratação. Noticiou, por fim, que a assinatura do Termo de Dívida ocorreu pois havia, de fato, urgência e emergência para a manutenção da equipe médica e o consequente atendimento à população nas unidades de saúde.

31. Na narrativa quanto à irregularidade 03 - falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado das unidades de saúde, o responsável informou que a licitação ocorrida para a compra de materiais e medicamentos foi finalizada com preço acima da média de mercado, em razão de que adotou providências de realização do Pregão nº 03/2013, no mês de junho de 2013, que, após realizado, supriu as necessidades do Município.

32. Em relação à ausência de controle no estoque do almoxarifado, ponto de irregularidade nº 04, informou que na Secretaria de Saúde sempre houve controle dos produtos adquiridos, com registro de entrada e saída, com a designação de uma profissional farmacêutica como fiscal. No ponto nº 05, justificou que o almoxarifado com espaço físico inapropriado somente poderia ser organizado com a finalização da reforma da Secretaria Municipal de Saúde.

33. A situação dos veículos, irregularidade nº 06, foi justificada com base na ausência de recursos públicos disponíveis. Já com respeito à segurança do Pronto Atendimento Médico – PAM, prestada por guarda patrimonial concursado do Município, em que pese não haver obrigatoriedade normativa de contratação de segurança privada, alertou os atuais gestores para que realizem licitação para a contratação de empresa responsável pela segurança patrimonial dos imóveis do Município.

34. Ainda na irregularidade nº 07, informou que o prédio é do Governo de Mato Grosso, cedido ao Município; que o sistema de oxigênio já tem abrigo de segurança e que





as ambulâncias são guiadas por motoristas preparados.

#### 1.1.1.4. Defesa da Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli<sup>22</sup>

35. Preliminarmente, a Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli requereu o chamamento ao processo dos médicos que supostamente teriam recebido salários e verbas indenizatórias de forma indevida.

36. Na irregularidade nº 01, informou que o Sr. Mário Vinícius Silva Martello é um dos poucos médicos com especialidade em psiquiatria naquela região e foi o único a comparecer no processo seletivo realizado, sendo acordado que ele faria seus atendimentos na cidade de dois a três dias por mês, vinculado ao número de consultas mensais realizadas pelos demais médicos; sob o argumento de que não houve o prejuízo ao tratamento dos pacientes ou ao erário, pois os serviços foram efetivamente prestados.

37. O recebimento de verba indenizatória pelos médicos do Programa de Saúde da Família, sem o preenchimento dos requisitos da Lei Municipal nº 2.324/2012, foi justificado como atrativo para que os profissionais médicos optassem pela prestação de serviços no Município. Com a constatação de suposta irregularidade no cumprimento de requisitos para o recebimento da verba indenizatória, pela Controladoria do Município, os contratos existentes foram rescindidos e substituídos mediante realização de novo processo seletivo, realizado em julho de 2013.

38. A defendente finalizou com a informação de que a integração do Município de Cáceres ao programa do Governo Federal “Mais médicos”, em setembro de 2013, e o atendimento de médicos estrangeiros contratados pelo Município diminuiu a demanda de trabalho dos médicos contratados.

39. A irregularidade nº 1.3, referente à realização de pagamentos aos médicos contratados em valor superior ao recebido pelo valores efetivos, foi justificada pela

<sup>22</sup> Documentos digitais nº 10926/2014, 10928/2014, 10931/2014, 10934/2014, 10937/2014 e 10939/2014.





defendente como prática da gestão anterior, amparada na Lei Municipal nº 2.324/2012 e vinculada à quantidade de atendimentos e visitas domiciliares, possibilitando que servidores públicos efetivos recebessem menos que os servidores contratados temporários.

40. A defesa alegou que a contratação de médicos, em junho de 2013, em caráter emergencial e sem o devido processo seletivo, foi realizada sob a gestão do Sr. Luiz Laudo Paz Landim, de modo que a responsável assumiu a Secretaria Municipal de Saúde quando os médicos estavam em processo de contratação.

41. Quanto à falta de medicamentos e material hospitalar, argumentou que a situação está sendo regularizada, mediante a realização de licitação para suprimento dos itens considerados urgentes. No item “ausência de controle de estoque do almoxarifado”, comprovou o andamento do processo de licitação para a aquisição de um sistema de gestão da saúde, visando informatizar o almoxarifado, situação em que realocaria e reorganizaria o espaço para que os medicamentos e materiais possam ser melhor distribuídos, segundo a sua natureza.

42. O ponto de irregularidade nº 06 foi justificado pela defendente como situação derivada da gestão anterior, mas já sanada, tendo em conta que os veículos da Secretaria Municipal de Saúde foram encaminhados para a oficina, estando a frota com manutenção regularizada. De igual forma, as placas veiculares das ambulâncias já foram adquiridas e os veículos regularizados junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN/MT.

43. Esclareceu que a Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres planeja a adoção de providências para regularizar a vigilância exercida no Pronto Atendimento Médico, atualmente realizada por servidor de carreira, pois o Município ultrapassou os limites prudencial e proibitivo com gastos de pessoal.

44. Na justificativa quanto à irregularidade de não isolamento de pacientes com





doenças infectocontagiosas, justificou que o Pronto Atendimento Médico – PAM é unidade de urgência e emergência, sem que haja internação, que é feita apenas em hospitais municipais; logo, não há isolamento de pacientes. A segurança na rede de oxigênio também foi implementada, mediante a instalação de portões e cadeados.

45. A alegação de ambulâncias inadequadas ao transporte de pacientes foi rebatida com o argumento de que a aquisição efetivou-se na gestão anterior, no exercício de 2012, bem como que o PAM apenas as utiliza para internação e situações brandas, sendo suficientes para atendimento das necessidades daquela unidade de saúde.

#### 1.1.2. Análise instrutória

46. A unidade de instrução emitiu o Relatório Técnico de Defesa, no qual concluiu pela caracterização das irregularidades n<sup>os</sup> 01 e 03 e pela descaracterização das irregularidades n<sup>os</sup> 1.3, 02, 04, 05, 06 e 07<sup>23</sup>.

47. Na análise da irregularidade n<sup>o</sup> 1.1, constatou que foi atribuída à Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, pois não houve justificativa para o pagamento indevido de verba indenizatória para o médico psiquiatra, Sr. Mário Vinícius Silva Martello; que não há imputação cabível à Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro; e quanto aos Srs. Luiz Laudo Paz Landim e Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli, opinou pela caracterização da irregularidade, dada a impossibilidade do médico cumprir com as metas estipuladas pelo Decreto Municipal n<sup>o</sup> 558/2012, sendo o pagamento de verba indenizatória indevido, restando comprovada a irregularidade.

48. Para a irregularidade n<sup>o</sup> 1.2, que consiste no pagamento de verba indenizatória aos médicos do PSF – Programa de Saúde da Família sem o preenchimento de requisitos, a unidade de instrução opinou pela caracterização da irregularidade, com imputação aos Srs. Luiz Laudo Paz Landim, Arleme Janissara de Oliveira Alcântara e Jacqueline Souto Faria Navarro; pois o recebimento de verba indenizatória exige o

23 Documento digital n<sup>o</sup> 190240/2014.





cumprimento de, no mínimo, 16 (dezesesseis) consultas por dia e/ou 10 (dez) visitas domiciliares por semana.

49. A irregularidade nº 1.3, que trata da realização de pagamentos aos médicos contratados em valor superior ao recebido pelos servidores efetivos, foi descaracterizada pela 1º SECEX, pois a Lei Municipal nº 2.324/2012 e o Decreto nº 343/2013 concederam aos médicos o direito ao recebimento de verba indenizatória mediante produtividade; portanto, ao cumprir os requisitos previstos, o médico recebe a faixa correspondente de verba indenizatória.

50. Na análise da irregularidade nº 03 – contratação de médicos, em junho de 2013, sem o devido processo seletivo e sem a celebração de contrato, a unidade instrutória considerou descaracterizado o apontamento, pois o Município de Cáceres teve dificuldades na contratação de médicos, tendo realizado concurso público em 2012 sem êxito no empossamento de novos servidores.

51. A situação de falta de medicamentos e material hospitalar no almoxarifado e nas unidades de saúde, irregularidade nº 03, foi caracterizada pela unidade de instrução, com imputação para as Sras. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara e Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli, pois houve detecção de superfaturamento, pela Controladoria Geral da União, no Pregão nº 03/2013, com recomendação de renegociação de preços, gerando atrasos na aquisição de medicamentos e material hospitalar, fato que se iniciou na gestão da Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, ainda em 2012, e não foi solucionado na gestão da Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli.

52. Na ausência de controle de estoque do almoxarifado, irregularidade nº 04, a 1º SECEX considerou o achado descaracterizado, com a proposta de determinação, para que a Secretaria Municipal de Saúde regularize o controle de estoque do almoxarifado, bem como a entrada e saída de materiais e medicamentos.





53. A irregularidade nº 05 – almoxarifado com estoque físico inapropriado para acomodar os medicamentos e correlatos, também foi descaracterizada pela unidade instrutória, pois o Município comprovou a adoção de providências para regularização do almoxarifado.

54. No caso da conservação dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, sem placas e sem registro no DETRAN, a unidade de instrução descaracterizou a irregularidade nº 06, pois os veículos foram consertados, as ambulâncias foram regularizadas junto ao DETRAN e toda a frota foi emplacada.

55. Por fim, na irregularidade nº 07, o item 7.1 – falta de segurança no PAM – Pronto Atendimento Médico foi descaracterizado, com proposta de determinação, para que o Município encontre alternativas para solucionar a falta de segurança, principalmente no período noturno. No item nº 7.2 – risco de contaminação por não haver isolamento de pacientes do PAM com doenças infectocontagiosas, a 1º SECEX também descaracterizou a irregularidade, com a proposta de determinação, para que sejam verificados os relatos e reivindicações dos servidores enfermeiros do PAM para melhorias no local.

56. No item nº 7.3 - ausência de segurança na rede de oxigênio, a irregularidade foi descaracterizada pois o Município construiu um abrigo com grades e cadeado para manter a segurança local. E, no item nº 74 – ambulâncias inadequadas para o transporte de pacientes, a unidade de instrução acatou as teses de defesa, pois o transporte de pessoas doentes deveria ser realizado pelo SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, e descaracterizou a irregularidade, com a proposta de determinação, para que seja regularizado o transporte de pacientes, bem como as ambulâncias.

### 1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

57. O Ministério Público de Contas<sup>24</sup>, por meio do Parecer nº 4.454/2014, de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, emitiu opinião quanto às

24 Documento digital nº 191810/2014





irregularidades nºs 01 a 07 e concluiu pela caracterização das irregularidades nºs 1.1 – pagamento de verba indenizatória indevida ao médico psiquiatra e 03 – falta de medicamentos, com imputação de multa ao Prefeito de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, e às Secretárias Municipais de Saúde, Sras. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara e Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli. Nas demais irregularidades, acatou o relatório da unidade de instrução.

## 1.2. Irregularidades nºs 08 a 11

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**8. KB 13. Pessoal. Grave.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

**KB 16. Pessoal. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

8.1. Prorrogação de 41 contratos por prazo determinado que venceram em dezembro de 2012 por meio do Decreto nº 583, de 28 de dezembro de 2012, sem a celebração de aditivos contratuais. (Item 2.2.1.).

8.2. Contratação de médicos para prestar serviços nas unidades de saúde sem a formalização contratual, e sem a realização de processo seletivo. (Item 2.2.2.).

8.3. Celebração de contratos por prazo determinado em caráter de excepcional interesse público para prestação de serviços médicos, no mês de março, sem a realização de processo seletivo. (Item 2.2.3.)

**9. KB 16. Pessoal. Grave.** Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).

9.1. Existência de Médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho com horário incompatível, o que impossibilita o cumprimento dos serviços contratados e contraria a Resolução de Consulta TCE/MT nº 43/2011. (Item 2.6.).

**10. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

10.1. Falta de planejamento nas aquisições de medicamentos, em que a maioria dos pedidos de compra induzem para a compra direta. (Item 2.7.2.).

**11. (Sem classificação).** As Unidades de saúde do Município encontram-se em situação precária, apresentando falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais da saúde, as instalações estão





*precárias, faltam impressos de uso diário (receituários, solicitação de exames), situação que teve início no exercício de 2012. (Item 2.8.1.).*

## 1.2.1. Manifestação da defesa.

### 1.2.1.1. Defesa da Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara<sup>25</sup>

58. A defendente informou que a contratação de médicos sem a realização de processo seletivo justificou-se pela burocracia do processo seletivo simplificado, não havendo omissão da então gestora, pois não havia classificados remanescentes do concurso n° 01/2012 e a ausência de profissionais médicos poderia acarretar a suspensão dos repasses do PSF – Programa de Saúde da Família, do Governo Federal ao Município.

59. Ao final, requereu o afastamento da irregularidade, pois a Lei Municipal n° 1931/2005 permite a contratação temporária sem a realização de processo seletivo, em caso de comprovada urgência:

*Lei Municipal n° 1.931/2005<sup>26</sup>*

*(...)*

*Art. 2°. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei:*

*(...)*

*I – assistência a situações de calamidade pública ou emergência;*

*(...)*

*§1° A situação de emergência, caracterizada no inciso I, é definida pela situação que possa comprometer a administração pública em geral, tais como situações de emergência, reconhecidas como tais as seguintes situações:*

*(...)*

*b) que possa ocasionar prejuízo à saúde pública, compreendendo entre outras necessidades, o funcionamento dos Postos de Saúde da Família, Postos de Atendimentos Médicos, ambulatórios;*

*(...)*

25 Documentos digitais n° 22271/2014 e 22273/2014.

26 Documento digital n° 13954/2014, fls. 02-06.





*Art. 4º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito, mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, com ampla divulgação através dos meios de comunicação, prescindindo de concurso público.*

*§1º. A contratação para atendimento das hipóteses dos incisos I e II do art. 2º dispensa o processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade da sua realização.*

60. A irregularidade **KB 16**, que tipifica a contratação de médicos com jornada de trabalho incompatível, foi assim justificada:

O que se verifica no presente caso é que tanto o médico Emerson Martins de Oliveira quanto o médico Mário Vinicius Silva Martello, embora tenha dois contratos (de 40 horas e 20 horas), ambos trabalharam em sistema de plantão ou no cumprimento das metas estabelecidas pelo Decreto nº 558 de 21/12/2012, que regulamenta o Pagamento da Verba Indenizatória autorizada pela Lei Municipal nº 2324/2012, o que acaba tornando compatível os horários, sem que haja choque de horário, tudo evidentemente depende do regime de plantão e o número de metas alcançadas.

Neste aspecto não há que se falar em ilegalidade porque como já dito acima existe Lei e Decreto Municipal autorizando o sistema de plantões e cumprimento de metas.

61. Para justificar as irregularidades nºs 10 **GB 02** e 11, a defendente argumentou que solicitou as aquisições e contratações à Secretaria Municipal de Gestão, pois a Secretaria Municipal de Saúde não detém a gestão plena para licitar e contratar.

### 1.2.2. Análise instrutória

62. No Relatório Técnico de Defesa, a unidade de instrução<sup>27</sup> considerou caracterizadas as irregularidades nºs 08, 09, 10 e 11, imputadas à Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara.

63. O item 8.1, da irregularidade nº 08 – prorrogação de 41 (quarenta e um) contratos por tempo determinado, por meio do Decreto nº 582/2012, sem a celebração de

<sup>27</sup> Documento digital nº 190240/2014.





aditivos contratuais, foi caracterizado pela unidade instrutória, pois a prorrogação de contratos é obrigatoriamente celebrada mediante a formalização de termo aditivo.

64. A contratação de médicos para prestar serviços nas unidades de saúde sem a formalização contratual e sem a realização de processo seletivo, item nº 8.2 da irregularidade nº 08, também foi caracterizada pela 1ª SECEX, pois, além de não se prorrogar contrato por Decreto, os ofícios de encaminhamento dos pedidos de prorrogação são de 31/01/2013 – data do encerramento da vigência contratual, ou seja, não houve planejamento da gestora para a regularidade contratual.

65. A irregularidade nº 8.3 – celebração de contratos por prazo determinado em caráter de excepcional interesse público para prestação de serviços médicos, em março de 2013, sem a realização de processo seletivo, foi descaracterizada pela equipe técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo, porque o artigo 4º, §1º da Lei Municipal nº 1.931/2005 possibilita a contratação sem a realização de processo seletivo, atendidos os requisitos de excepcionalidade e urgência.

66. A irregularidade nº 09 – existência de médicos com mais de um contrato e com jornada de trabalho incompatível, em contrariedade à Resolução de Consulta nº 43/2011/TCE-MT, foi caracterizada pela unidade de instrução, pois havia médicos com 02 (dois) vínculos de trabalho em unidades de saúde que atendem à população em horário comercial, ou seja, com incompatibilidade de horários.

67. A unidade de instrução considerou caracterizada a irregularidade nº 10 – falta de planejamento nas aquisições de medicamentos, em que a maioria dos pedidos de compra induzem para a compra direta, pois não havia organização e planejamento de licitações em tempo hábil na Secretaria Municipal de Saúde.

68. A irregularidade nº 11 – precariedade das unidades de saúde, com falta de medicamentos, materiais de limpeza e higiene, equipamentos, falta de médicos e demais profissionais de saúde, instalação precária, ausência de impressos de uso diário





(receituários, solicitação de exames), foi caracterizada pela 1ª SECEX, pois a situação de inércia da Secretaria Municipal de Saúde se iniciou em 2012 e permaneceu até o final da gestão da Sra. Arleme Janissara, em 06/05/2013.

### 1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

69. O Ministério Público de Contas<sup>28</sup> acatou o relatório da unidade de instrução; e considerou caracterizadas as irregularidades n.ºs 8.1 (KB 13), 9.1 (KB 16), 10 (GB 02) e 11, com imputação de multa ao Prefeito Municipal de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, e à Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, ex-Secretária Municipal de Saúde.

### 1.3. Irregularidade n.º 12

**Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013**

**12. KB 13. Pessoal. Grave.** *Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

**KB 16. Pessoal. Grave.** *Ocorrência de irregularidades relativas à admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame).*

**12.1.** *Contratação de médicos sem a devida formalização, em que, para realização dos pagamentos das respectivas prestações de serviços, foi necessária a assinatura de termo de confissão de dívida pelo Secretário Municipal de Saúde. (Item 2.2.4.).*

#### 1.3.1. Manifestação da Defesa

##### 1.3.1.1. Defesa do Sr. Luiz Laudo Paz Landim<sup>29</sup>

70. O defendente arguiu que a expedição do Termo de Dívida foi pautado por orientação da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Municipal, pois não havia outra forma de efetuar a remuneração dos médicos.

71. Justificou que a Administração não poderia deixar de pagar a remuneração

<sup>28</sup> Documento digital n.º 191810/2014

<sup>29</sup> Documentos digitais n.º 13952/2014, 13953/2014, 13954/2014, 13955/2014, 13956/2014, 13958/2014, 13960/2014, 13960/2014, 13962/2014.





dos médicos, pois a despesa era legítima e a retenção do crédito caracterizaria locupletamento ilícito.

### 1.3.2. Análise instrutória

72. A unidade de instrução<sup>30</sup> considerou a irregularidade caracterizada, pois, em que pese o Município de Cáceres ter enfrentado dificuldades para contratação de médicos, a celebração de contrato é requisito legal para o estabelecimento de direitos, obrigações, período de duração e remuneração.

### 1.3.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

73. O Ministério Público de Contas acatou<sup>31</sup> o relatório da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, mas não opinou pela imputação de multas ou determinações sobre o assunto:

*“No caso em apreço, é evidente que houve necessidade de contratar os médicos por tempo determinado para que a população não ficasse sem atendimento. Contudo, as contratações temporárias devem ser celebradas por contrato e não por decreto. Há, inegavelmente irregularidade nesse aspecto.”*

## 1.4. Irregularidade nº 13

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

**Coordenadora do PAM 24 Horas – Joyce Espinosa de Carvalho Rocha - Período: 02/01/2013 a 13/05/2013**

**13. HB 08. Contrato. Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).**

30 Documento digital nº 190240/2014, fls. 54-55.

31 Documento digital nº 191810/2014, fl. 15.





13.1. *Existência de sete médicos com contratos vigentes no mês de maio que não realizaram plantões médicos, deixando de cumprir as obrigações dispostas em contrato e comprometendo a escala do referido mês. (Item 2.3.1.).*

13.2. *Não aplicação de sanções administrativas aos médicos que deixaram de realizar os plantões médicos no mês de maio, descumprindo cláusulas dispostas nos respectivos contratos. (Item 2.3.1.).*

#### 1.4.1 Manifestação das defesas

##### 1.4.1.1. Defesa da Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara<sup>32</sup>

74. A ausência de aplicação de sanção administrativa aos médicos contratados que deixaram de cumprir com as disposições contratuais, irregularidade nº 14, foi justificada pela exoneração da responsável, no dia 06/05/2013, pois as irregularidades foram constatadas no decorrer do mês de maio de 2013 e os pagamentos foram realizados em data posterior a este período, portanto, tal situação não seria de sua responsabilidade.

##### 1.4.1.2. Defesa da Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro<sup>33 e 34</sup>

75. A Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro apresentou justificativas e solicitou a juntada de documentos, com o requerimento de ponderação por ser servidora efetiva por 28 (vinte e oito) anos e ter assumido a Secretaria Municipal de Saúde por curto período de interinidade, com 19 (dezenove) dias trabalhados, de 07 a 26 de maio de 2013, entre as gestões da Sra. Arleme Janissara e do Sr. Luiz Landim<sup>35</sup>.

76. Apresentou cópias dos livros de registro de recepção e de ocorrências da equipe de enfermagem do Pronto Atendimento Médico, para justificar a presença dos Srs. Fábio Manoel dos Passos, Kerginaldo Gondim dos Santos Filho, Márcio Mauro de Souza

32 Documentos digitais nº 22271/2014 e 22273/2014.

33 Documento digital nº 3782/2014.

34 Documentos digitais nº 194483/2015, 194484/2015, 194485/2015, 194486/2015, 194487/2015, 194489/2015, 194490/2015, 194492/2015, 194493/2015 e 194494/2015.

35 Documentos digitais nº 194483/2015, 194484/2015, 194485/2015, 194486/2015, 194487/2015, 194489/2015, 194490/2015, 194492/2015, 194493/2015 e 194494/2015.





Oliveira, Marcos Antônio Rodrigues Campos, Wanessa Godinho Homar e Ademar Vieira Balbino Neto.

77. Justificou, por fim, que não teve tempo hábil para realizar todas as adequações necessárias na Secretaria de Saúde de Cáceres.

#### **1.4.1.3. Defesa da Sra. Joyce Espinosa de Carvalho Rocha<sup>36</sup>**

78. A defendente informou que era a responsável pela escala de médicos e profissionais do Pronto Atendimento Médico, sendo que, após a confecção da escala, esta era repassada à Secretaria de Saúde de Cáceres.

79. As irregularidades referente aos 07 (sete) médicos que não realizaram os plantões no mês de maio não é de sua responsabilidade, aduz a defendente, pois foi exonerada do cargo de Coordenadora em 07/05/2013; além de que não detinha competência para aplicar sanções administrativas aos servidores do PAM, mas apenas relatar o caso à SMS de Cáceres, para que fosse adotada a providência disciplinar pertinente.

#### **1.4.2. Análise instrutória**

80. Em sede de análise, a unidade de instrução considerou descaracterizada a irregularidade nº 13 – existência de 07 (sete) médicos com contratos vigentes no mês de maio que não realizaram plantões médicos – pois não houve inércia do Município, que tentou corrigir o problema, solicitando auxílio ao Ministério Público Estadual.

#### **1.4.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

81. O *Parquet* de Contas acompanhou o relatório da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria e considerou descaracterizada a irregularidade<sup>37</sup>.

36 Documento digital nº 36623/2014.

37 Documento digital nº 191810/2014.





## 1.5. Irregularidades nºs 14 a 17

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

**Coordenadora do PAM 24 Horas – Joyce Espinosa de Carvalho Rocha - Período: 02/01/2013 a 13/05/2013**

**14. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

14.1. Realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, no total de R\$ 47.090,31, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. (Item 2.3.2.).

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013**

**Coordenadora do PAM 24 Horas – Joyce Espinosa de Carvalho Rocha - Período: 02/01/2013 a 13/05/2013**

**15. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

15.1. Realização de pagamentos irregulares referentes a plantões médicos no mês de maio, no total de R\$ 12.157,91, ao médico Ademar Vieira Balbino Neto, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. (Item 2.3.4.).

**Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013**

**Coordenadora do PAM 24 Horas – Joyce Espinosa de Carvalho Rocha – Período: 02/01/2013 a 13/05/2013**

**16. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei





*Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

*16.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 18.281,99 referentes a plantões médicos no mês de março, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. (Item 2.3.3.).*

**Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013**

**Coordenador do PAM 24 Horas – Diego Antonini dos Santos – Período: 10/06/2013 a seguir**

**17. JB 01. Despesa. Grave.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

*17.1. Realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 no mês de junho referentes a plantões médicos, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário. (Item 2.3.3.).*

## **1.5.1. Manifestação das defesas**

### **1.5.1.1. Defesa da Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara<sup>38</sup>**

82. A defendente informou que foi exonerada do cargo em comissão de Secretária de Saúde em 06/05/2013 e que os pagamentos do mês de maio de 2013 são realizados após o fechamento da folha de pagamento; portanto, como os fatos são posteriores a sua exoneração, concluiu não ser a responsável pelas irregularidades nºs 14 e 15.

83. Quanto à irregularidade nº 16 **JB 01** - realização de pagamento irregulares, no total de R\$ 18.281,99 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um Reais e noventa e nove centavos) referentes a plantões realizados no mês de março de 2013, redarguiu que:

38 Documentos digitais nº 22271/2014 e 22273/2014.





Não houve pagamento irregulares, aos médicos Fábio Manoel dos Passos, Kerginaldo Gondim dos Santos Filho e Wanessa Godinho Homar, pois todos realizaram os serviços nos plantões no PAM e também atenderam nas Unidades de saúde no PSF, o que pode ter ocorrido é um equívoco no relatório dos plantões no momento de serem preenchidos e encaminhado para pagamentos, o que pode ser constatado pelo atendimentos nas referidas unidades.

#### 1.5.1.2. Defesa da Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro<sup>39 e 40</sup>

84. A Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro reiterou sua tese de defesa, de que foi Secretária Interina de Saúde por 19 (dezenove) dias, período insuficiente para a adoção de providências para o conhecimento de todas as nuances da gestão.

85. Afirmou que no período de sua interinidade não assinou nenhuma autorização de pagamento de cunho salarial, de plantões e de verbas indenizatórias. Sobre a irregularidade n° 15, solicitou que o médico apontado como recebedor de plantão médico indevido fosse arrolado como parte na presente Representação.

86. Após o posicionamento ministerial, a defendente apresentou petição, complementando os autos com a juntada de cópias do livro da Recepção do PAM e Livro de Ocorrências da Equipe de Enfermagem do PAM, além de cópia de prontuários de atendimento médico e ambulatorial, para comprovar a realização dos plantões dos profissionais médicos no mês de maio de 2013.

87. Acerca da irregularidade n° 15, redarguiu que a documentação apresentada na defesa comprovou que o Sr. Ademar Vieira Balbino Neto realizou 15 (quinze) plantões no mês de maio de 2013.

#### 1.5.1.3. Defesa da Sra. Joyce Espinosa de Carvalho Rocha<sup>41</sup>

39 Documento digital n° 3782/2014.

40 Documentos digitais n° 194483/2015, 194484/2015, 194485/2015, 194486/2015, 194487/2015, 194489/2015, 194490/2015, 194492/2015, 194493/2015 e 194494/2015.

41 Documento digital n° 36623/2014.





88. Novamente, a Sra. Joyce Espinosa de Carvalho Rocha defendeu que sua exoneração efetivou-se em 07/05/2013, de modo que a relação de plantões não foi por ela encaminhada, mas sim por outro servidor público.

89. Ressaltou que não era ordenadora de despesas para determinar pagamentos e que, por esse motivo, não se pode atribuir as responsabilidades n<sup>os</sup> 14, 15 e 16 à sua pessoa.

90. Esclareceu, ao final, que vários dos profissionais médicos que prestam serviços no PAM também o fazem em outras unidades de saúde, situação esta de competência do setor de recursos humanos da Secretaria de Saúde de Cáceres.

#### 1.5.1.4. Defesa do Sr. Luiz Laudo Paz Landim<sup>42</sup>

91. A realização de despesas não autorizadas no mês de junho de 2013, referente aos médicos Márcio Mauro de Souza Oliveira, Marcos Antônio Rodrigues de Campos e Wanessa Godinho Homar, irregularidade n<sup>o</sup> 17, foi assim justificada<sup>43</sup>:

**Não houve pagamento irregulares, o Dr. Marcio Mauro de Souza Oliveira, realizou serviços nos plantões no PAM e também atendeu no CAPS, o Dr. Marcos Antonio Rodrigues de Campos fez os plantões no PAM, e atendeu no PSF, e a Dra. Wanessa Godinho Homar, é médica que atende no Centro de Referencia (Unidade de Saúde), como também e a reponsável em acompanhar e autorizar a regulação AIH.(Autorização de Internação Hospitalar), o contrato ao ser efetuado ficou de forma equivocado.**

#### 1.5.1.5. Defesa do Sr Diego Antonini dos Santos<sup>44 e 45</sup>

92. O Sr. Diego Antonini dos Santos ocupou o cargo de Coordenador do Pronto Atendimento Médico de Cáceres e apresentou defesa quanto aos apontamentos contidos no relatório da unidade de instrução. Preliminarmente, arguiu que somente pode restituir

42 Documentos digitais n<sup>o</sup> 13952/2014, 13953/2014, 13954/2014, 13955/2014, 13956/2014, 13958/2014, 13960/2014, 13960/2014, 13962/2014.

43 Documento digital n<sup>o</sup> 13952/2014, fls. 12-13.

44 Documento digital n<sup>o</sup> 3745/2014.

45 Documento digital n<sup>o</sup> 179234/2015.





valor ao erário quem concorreu para o dano.

93. Justificou que, em 12/06/2013, foi encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde o número de plantões realizados no Pronto Atendimento Médico, por meio do Memorando n° 154/2013-PAM (não juntado), que foi recebido pela servidora responsável pelo setor de recursos humanos, e esmiuçou que:

*Dr. Marcio Mauro de Souza Oliveira:* solicitamos R\$ 3.503,23, não R\$ 5.565,03, portanto R\$ 2.061,08 a menor. Não partiu dessa Unidade de Saúde a solicitação do valor a ele pago de R\$ 13.801,05 conforme consta no documento 260454/2013, fl. 197 TCE, porém, o Ordenador de Despesa da época estará dando melhores esclarecimentos.

*Dr. Marcos Antonio Rodrigues de Campos:* solicitamos R\$ 18.237,34 e não 18.962,40, portanto R\$ 728,06 a menor. Não partiu dessa Unidade de Saúde a solicitação do valor a ele pago de R\$ 21.535,16 conforme consta no documento 260454/2013, fl. 197 TCE, porém, o Ordenador de Despesa da época estará dando melhores esclarecimentos.

*Wanessa Godinho Homar:* médica não realizou plantão no Pronto Atendimento Médico nesse mês, bem como, não foi solicitado pagamento de plantões para a mesma, conforme consta no documento 260454/2013, fl. 197 TCE, porém, o Ordenador de Despesa da época estará dando melhores esclarecimentos.

94. Após a emissão do Parecer do Ministério Público de Contas n° 4.425/2014, o Sr. Diego Antonini dos Santos apresentou nova manifestação<sup>46</sup>, requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, pois a competência para instituir o sistema remuneratório do servidor público é privativa do Prefeito, nos termos da manifestação ministerial, a qual concluiu pela descaracterização da irregularidade imputada ao defendente.

### 1.5.2. Análise instrutória

95. A Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, em sede de Relatório Técnico de Defesa, opinou pela caracterização das irregularidades n°s 14, 15, 16 e 17<sup>47</sup>.

46 Documento digital n° 179234/2015.

47 Documento digital n° 190240/2014.





96. Na irregularidade n° 14, que consiste na realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio de 2013, a unidade de instrução imputou a responsabilidade apenas à Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, sob o argumento de que a gestora deveria ter verificado se os plantões realizados correspondem com os valores de pagamento solicitados para o mês de maio de 2013.

97. Após a defendente ter apresentado nova petição de defesa, a unidade de instrução analisou a nova documentação acostada pela Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro e concluiu que a diferença não era de R\$ 47.090,31 (quarenta e sete mil, noventa Reais e trinta e um centavos), mas sim de R\$ 21.532,22 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois Reais e vinte e dois centavos)<sup>48</sup>.

98. A unidade de instrução considerou caracterizada a irregularidade n° 15 (JB 01) – realização de pagamentos de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio<sup>49</sup>, para imputar a responsabilidade à ex-Secretária de Saúde Jacqueline Souto Faria Navarro, porque o médico Ademar Vieira Balbino Neto realizou plantões no dia 18/05/2013, períodos matutino, vespertino e noturno, e no dia 19/05/2013 – no período matutino, o que, além de ser fisicamente exaustivo, é vedado; concluiu ainda que, se o médico tivesse realizado os 15 (quinze) plantões informados, o salário com a verba indenizatória seria menor do que o valor devidamente recebido, o que gerou um prejuízo ao erário de R\$ 4.119,51 (quatro mil, cento e dezenove Reais e cinquenta e um centavos).

99. A 1ª SECEX considerou caracterizada a irregularidade n° 16 – realização de pagamentos irregulares no total inicial de R\$ 19.106,44 (dezenove mil, cento e seis Reais e quarenta e quatro centavos)<sup>50</sup>, e imputou a responsabilidade à gestora Arleme Janissara de Oliveira Alcântara. No Relatório Técnico de Redefesa<sup>51</sup>, após a apresentação da defesa do médico Fábio Manoel dos Passos, este comprovou a licitude do recebimento de verbas indenizatórias, no valor de R\$ 8.635,86 (oito mil, seiscentos e trinta e cinco Reais

48 Documento digital n° 148414/2016, fls. 48-64.

49 Documento digital n° 190240/2014, fls. 67-68 e documento digital n° 148414/2016, fl. 65.

50 Documento digital n° 190240/2014, fl. 72.

51 Documento digital n° 148414/2016, fl. 79.





e oitenta e seis centavos)<sup>52</sup>; e a unidade de instrução diminuiu o valor atribuído como pagamento irregular ao montante de R\$ 10.470,58 (dez mil, quatrocentos e setenta Reais e cinquenta e oito centavos)<sup>53</sup>.

100. A irregularidade n° 17 – realização de pagamentos irregulares no total de R\$ 12.457,69 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e sete Reais e sessenta e nove centavos), foi caracterizada pela unidade de instrução, pois os defendentes, Luiz Laudo Paz Landim e Diego Antonini dos Santos, não justificaram a ausência de controle nos pagamentos realizados aos médicos do PAM – Pronto Atendimento Médico.

### 1.5.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

101. O Ministério Público de Contas, no Parecer n° 4.425/2014<sup>54</sup>, acatou o relatório da unidade de instrução e considerou caracterizadas as irregularidades n°s 14 (JB 01), 15 (JB 01), 16 (JB 01) e 17 (JB 01), com imputação de multa: ao Prefeito Municipal de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz – nas irregularidades 14, 15, 16 e 17; à Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara, na irregularidade 16; à Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro – irregularidades n°s 14 e 15; e ao Sr. Luiz Laudo Paz Landim, na irregularidade n° 17, com expedição da seguinte determinação: “*para que amplie o controle da frequência dos médicos e efetive o desconto financeiro dos profissionais faltosos (itens 14, 15, 16, 17 e 19 JB 01)*”.

102. No Parecer n° 3.730/2016<sup>55</sup>, o *Parquet* de Contas acatou parcialmente o Relatório Técnico de Redefesa da unidade de instrução<sup>56</sup>, retificou a conclusão do Parecer n° 4.425/2014, e considerou caracterizadas as irregularidades n°s 14, 15, 16 e 17; opinou pela imputação de multa ao Sr. Francis Maris Cruz, nas irregularidades n°s 14, 15, 16 e 17; pela imputação de multa à Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, nas irregularidades n°s 14 e 15; e, ainda, pela condenação de ressarcimento ao erário no

52 Documento digital n° 148414/2016, fl. 30

53 Documento digital n° 148414/2016, fl. 79.

54 Documento digital n° 191810/2014

55 Documento digital n° 155081/2016.

56 Documento digital n° 148414/2016.





seguinte caso<sup>57</sup>:

*b) pelo ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos aos médicos pelos serviços não efetivamente prestados pela Sra. **Jacqueline Souto Faria Navarro** – ex-Secretária Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 25.654,73, correspondentes ao pagamento a maior de plantões a médicos que deixaram de trabalhar no mês de maio, totalizando R\$ 21.535,22; e o pagamento a maior no valor de R\$ 4.119,51 ao médico **Ademar Vieira Balbino Neto**. (itens 14 e 15 JB01)*

103. O *Parquet* de Contas também opinou pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Cáceres, para que amplie o controle de frequência dos médicos e efetive o desconto financeiro dos profissionais faltosos<sup>58</sup> e para que implante um controle preciso e contundente dos serviços de plantonistas a serem prestados, destacando a entrada e saída dos médicos, as ausências, o número de plantões realizados por profissional, tudo para informar de maneira precisa o relatório a ser encaminhado para auxiliar a solicitação de pagamentos<sup>59</sup>.

## 1.6. Irregularidade nº 18

*Secretária Municipal de Saúde – Arleme Janissara de Oliveira Alcântara – Período: exercício de 2012; 02/01/2013 a 06/05/2013*

*Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro – Período: 07/05/2013 a 26/05/2013*

*Secretário Municipal de Saúde – Luiz Laudo Paz Landim – 27/05/2013 a 31/07/2013*

*Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 01/08/2013 a seguir*

*Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana - Mara Cristina Durval – Período: 02/01/2013 a 14/06/2013*

*Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana - Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 10/06/2013 31/07/2013*

*Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a seguir*

**18. (Sem classificação).** Ausência de controle da prestação dos serviços médicos

57 Documento digital nº 155081/2016, fl. 42.

58 Documento digital nº 191810/2014, fl. 23.

59 Documento digital nº 155081/2016, fl. 44.





*realizados no PSF, em que foi constatado que os médicos não comparecem ao trabalho, deixando a população à mercê da possibilidade do médico ir ou não trabalhar para conseguir atendimento, recebendo verba indenizatória de forma irregular, contrariando os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.4.).*

## 1.6.1 Manifestação das defesas

### 1.6.1.1. Defesa da Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara<sup>60</sup>

104. A Sra. Arleme Janissara de Oliveira Alcântara não apresentou defesa acerca desta irregularidade em específico, mas concluiu na sua defesa que<sup>61</sup>:

*Entim, conante no senso de justiça que sempre norteou esse Egrégio Tribunal de Contas, e com base nos motivos e fundamentos expostos, demonstrados e comprovados, há de concluir que não houve por parte da Representada qualquer ilicitude ou ilegalidade cometida no período que esteve respondendo pela Secretaria de Saúde, mas tão somente deu cumprimento à lei e buscou obediência aos princípios constitucionais.*

*ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência se dignem em receber a presente manifestação de defesa, e após devidamente processado, seja acolhida e no mérito afastada toda e qualquer impropriedades ou irregularidades apontadas em desfavor desta requerente ora representada, inclusive quanto ilegalidade e inconstitucionalidade referentes aos itens aqui mencionados seja qual natureza for.*

### 1.6.1.2. Defesa da Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro<sup>62 e 63</sup>

105. A defendente requereu a descaracterização da irregularidade, pois o fato narrado pela Equipe de Auditoria ocorreu em data posterior à sua exoneração, ou seja, após o dia 26/05/2013.

### 1.6.1.3. Defesa do Sr. Luiz Laudo Paz Landim<sup>64</sup>

60 Documentos digitais nº 22271/2014 e 22273/2014.

61 Documento digital nº 22271/2014, fl. 16.

62 Documento digital nº 3782/2014.

63 Documentos digitais nº 194483/2015, 194484/2015, 194485/2015, 194486/2015, 194487/2015, 194489/2015, 194490/2015, 194492/2015, 194493/2015 e 194494/2015.

64 Documentos digitais nº 13952/2014, 13953/2014, 13954/2014, 13955/2014, 13956/2014, 13958/2014, 13960/2014, 13960/2014, 13962/2014.





106. Quanto ao controle da prestação dos serviços médicos realizados no Programa de Saúde da Família – PSF, o defendente justificou que:

Como questionados nos itens anteriores, o exercício de 2013 foi bastante conturbado, o novo Gestor, o Sr. Prefeito enfrentou greve dos servidores, folha em atraso e outros impasses, mais logo que assumi a Secretaria e ao tomar conhecimento, foi implantado o Relatório de Ocorrência Ambulatorial em todas as Unidades da Saúde, para que tivéssemos um acompanhamento mais preciso dos trabalhos efetuados pelos médicos e sua equipe.

Assim Excelência, o pouco tempo que passei frente a Secretaria, com todo esforço e determinação, busquei regularizar falhas, sempre pautado pela Lei, pela dignidade, a fim de proporcionar o bem estar de toda comunidade, garantindo a todos os indivíduos à Saúde Pública de qualidade, não havendo em nenhum momento desvio, ou prejuízo ao erário público.

#### **1.6.1.4. Defesa conjunta da Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli e da Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou<sup>65</sup>**

107. Acerca da irregularidade nº 18 – ausência de controle da prestação de serviços médicos realizados no Programa de Saúde da Família - PSF, foi informado pelas defendentes que a gestão anterior utilizava folha de ponto apenas no Centro de Saúde; e que, com a vinda de médicos estrangeiros oriundos de programa do Governo Federal, todos os PSFs foram equipados com a folha de ponto individualizada. Ressaltaram a existência de projeto de implantação da Ouvidoria do SUS – Sistema Único de Saúde no Município de Cáceres, para o exercício de 2014.

#### **1.6.1.5. Defesa da Sra. Mara Cristina Durval<sup>66</sup>**

108. A Sra. Mara Cristina Durval, em sua defesa, informou que exerceu o cargo de Coordenadora dos Postos de Saúde, Assistência Médica, Odontológica, Zona Rural e Urbana da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres, no período de 02/01/2013 a 31/05/2013.

<sup>65</sup> Documentos digitais nº 10926/2014, 10928/2014, 10931/2014, 10934/2014, 10937/2014 e 10939/2014.

<sup>66</sup> Documento digital nº 36729/2014.





109. Justificou que a irregularidade n° 18, que trata da ausência de controle da prestação de serviços médicos realizados no Programa de Saúde da Família – PSF, não pode ser imputada a si, pois os fatos constatados datam de 24/07/2013 a 25/07/2013 e de 27/09/2013, ou seja, em datas posteriores ao período de sua gestão. Ao final, solicitou o afastamento da irregularidade.

### 1.6.2. Análise instrutória

110. A unidade de instrução concluiu pela descaracterização da irregularidade, com a proposta de determinação, para que seja realizado o controle efetivo dos atendimentos realizados pelos médicos do Programa de Saúde da Família, para não comprometer o atendimento à população e para verificar se estão sendo realizadas as atividades determinadas em lei para recebimento de verba indenizatória<sup>67</sup>.

### 1.6.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

111. O Ministério Público de Contas<sup>68</sup>, acatou o relatório da unidade de instrução e considerou descaracterizada a irregularidade n° 18.

### 1.7. Irregularidade n° 19

**Secretária Municipal de Saúde – Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli – Período 01/08/2013 a seguir**

**Coordenadora dos postos de saúde, assistência médica, odontológica, zona rural e urbana – Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Período 12/08/2013 a seguir**

**Médico – Roosevelt Torres**

**19. (Sem classificação). Não comparecimento do médico Dr. Roosevelt Torres ao trabalho em 27/09/2013 no Centro de Referência "Postão", apesar de constar na escala e de realizar o preenchimento do relatório de ponto em data futura (30/09/2013). (Item 2.4.1.).**

67 Documento digital n° 190240/2014, fls. 78-79.

68 Documento digital n° 191810/2014





### **1.7.1. Manifestação das defesas**

#### **1.7.1.1. Defesa conjunta da Sra. Carla Simone Giroto de Almeida Pina Barelli e da Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou<sup>69</sup>**

112. As defendentes afirmaram que procederiam o desconto da falta do Sr. Roosevelt Ramsay Torres Júnior, por não ter comparecido no trabalho no dia 27/09/2013.

113. A situação do médico Roosevelt Ramsay Torres Júnior foi justificada novamente pelas defendentes<sup>70</sup>, após a emissão do Parecer Ministerial n° 4.425/2014, com o reconhecimento da irregularidade e com a ponderação de que o ressarcimento deve ocorrer mediante a responsabilidade do próprio médico, que se locupletou de saldo diário de trabalho sem a devida contraprestação.

#### **1.7.1.2. Defesa do Sr. Roosevelt Ramsay Torres Júnior<sup>71</sup>**

114. O Sr. Roosevelt Ramsay Torres Júnior apresentou defesa e ressaltou que sempre trabalhou com zelo, responsabilidade e respeito, de modo que não trabalhou no dia 27/09/2013 por motivo de imprevisto particular, avisado com antecedência à unidade de saúde.

115. Alegou o defendente que assinou a folha de frequência em data posterior ao dia trabalhado pelo motivo de que foi disponibilizada apenas no dia 25/09/2013, ou seja, por uma vez no mês de setembro de 2013 e para o preenchimento do mês inteiro.

### **1.7.2. Análise instrutória**

116. A unidade de instrução concluiu que o médico Roosevelt Ramsay Torres Júnior não trabalhou ou regularizou sua falta, preencheu o relatório de ponto em data

69 Documentos digitais n° 10926/2014, 10928/2014, 10931/2014, 10934/2014, 10937/2014 e 10939/2014.

70 Documento digital n° 194754/2015.

71 Documento digital n° 1588/2014.





posterior e não houve comprovação do desconto da falta, restando caracterizada a irregularidade<sup>72</sup>.

117. Após o parecer ministerial, a Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou apresentou nova petição de defesa, requerendo que o ressarcimento ao erário seja imputado ao médico Roosevelt Ramsay Torres Júnior, tese que não foi acatada pela unidade de instrução, pois, ainda que que a Sra. Maria Cristina tenha mencionado que cabe o desconto da falta em folha de pagamento, não adotou providências para fazê-lo<sup>73</sup>.

### 1.7.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

118. O Ministério Público de Contas<sup>74</sup>, no Parecer n° 4.425/2014, acatou o relatório da unidade de instrução e opinou pela condenação de ressarcimento ao erário, pela Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou – Coordenadora dos Postos de Saúde do Município de Cáceres.

119. No Parecer n° 3.730/2016, o Ministério Público de Contas não apresentou, na conclusão, a opinião pela aplicação de multa. Contudo, a fundamentação da análise da irregularidade n° 19<sup>75</sup> possui os seguintes dizeres:

105. **Dispensando-se maiores detalhes para responsabilização, uma vez que houve a confirmação da irregularidade pelas responsáveis, conclui-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa a cada responsável - Sra. Carla Simone Giroto e a Sra. Maria Cristina Cavalcanti Serrou (Coordenadora dos postos de Saúde) - de acordo com o que prescrevem os arts.74 e 75, II da LOTCE/MT c/c art.289,I do RITCE/MT, devido a liberalidade em não descontar em folha o que deveria perante a não prestação de plantão médico.**

## 1.8. Irregularidades n°s 20 a 25

72 Documento digital n° 190240/2014, fl. 80.

73 Documento digital n° 148414/2016, fls. 72.

74 Documento digital n° 191810/2014.

75 Documento digital n° 155081/2016, fl. 29.





**Responsável - Fábio Manoel dos Passos – Médico plantonista<sup>76</sup>**

**1. JB 01.** Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Recebimento de pagamento, no total de R\$ 8.635,86, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de março de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.1.).

**Responsável - Kerginaldo Gondim dos Santos Filho – Médico Plantonista**

**2. JB 01.** Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.977,01, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março e maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.2.).

**Responsável: Márcio Mauro de Souza Oliveira – Médico Plantonista**

**3. JB 01.** Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 21.938,84, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.3.).

**Responsável: Marcos Antônio Rodrigues Campos – Médico plantonista**

**4. JB 01.** Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

<sup>76</sup> Irregularidades caracterizadas a partir do Documento digital nº 35395/2016 e renumeradas de 20 a 25 no Documento digital nº 148414/2016.





4.1. *Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 5.249,61, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.4.).*

**Responsável: Wanessa Godinho Homar – Médica plantonista**

5. **JB 01. Despesa. Grave.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

5.1. *Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 12.943,94, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.5.).*

**Responsável: Ademar Vieira Balbino Neto – Médico Plantonista**

6. **JB 01. Despesa. Grave.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

6.1. *Recebimento de pagamentos, no total de R\$ 4.119,51, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços no mês de maio de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória, cujo critério para recebimento no Pronto Atendimento é a quantidade de plantões realizados, caracterizando despesa ilegal e lesiva, cujo valor deve ser ressarcido ao erário, e contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; artigos 5º, 6º e 10 da Lei Federal nº 8.429/92; e Lei Municipal nº 2.324/2012. (Item 2.6.).*

### 1.8.1. Manifestação das defesas

120. Destaco que os Srs. Marcos Antônio Rodrigues de Campos, Márcio Mauro de Souza Oliveira e Kerginaldo Gondim dos Santos Filho não apresentaram defesa e foram declarados revéis<sup>77</sup>.

<sup>77</sup> Documento digital nº 36472/2018.





#### **1.8.1.1. Defesa da Sra. Wanessa Godinho Homar<sup>78</sup>**

121. Em sua defesa, a médica Wanessa Godinho Homar informou que foi remanejada, a partir de março e até o mês de junho de 2013, por determinação da então Secretária Municipal de Saúde – Jacqueline Souto Faria Navarro, para a Central de Regulação de Cáceres – MT, com a mesma estrutura remuneratória que recebia nos plantões médicos, tendo realizado atendimentos em compatibilidade com os valores recebidos, na atribuição de checagens, autorizações em internações e atendimentos no Posto de Saúde de Cáceres.

122. Ao final, colacionou jurisprudências e justificou a ausência de dolo e dano ao erário, além de requerer a legalidade da contratação.

#### **1.8.1.2. Defesa do Sr. Fábio Manoel dos Passos<sup>79</sup>**

123. O médico Fábio Manoel dos Passos informou que foi contratado apenas para o atendimento no Pronto Atendimento Médico e que o recurso recebido a título de verba indenizatória refere-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013.

124. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **1.8.1.3. Defesa do Sr. Ademar Vieira Balbino Neto<sup>80</sup>**

125. O defendente argumentou que realizou 13 (treze) plantões noturnos e 02 (dois) plantões diurnos, totalizando o valor total de verba indenizatória de R\$ 14.218,91 (catorze mil, duzentos e dezoito Reais e noventa e um centavos), ou seja, deixou de receber R\$ 206,01 (duzentos e seis Reais e um centavo) no mês de maio de 2013.

126. Após a apresentação de razões, requereu que a imputação seja julgada

78 Documento digital n° 51870/2016.

79 Documento digital n° 61176/2016.

80 Documento digital n° 89427/2016.





improcedente.

### 1.8.2. Análise instrutória

127. A unidade de instrução emitiu Relatório Complementar<sup>81</sup> para análise das defesas dos médicos arrolados e acatou a alegação do médico Fábio Manoel dos Passos, de que os plantões realizados em janeiro, fevereiro e março somente foram quitados na folha de pagamento de março. Assim, descaracterizou a irregularidade<sup>82</sup>.

128. Na análise da defesa da médica Wanessa Godinho Homar, a 1ª SECEX concluiu que não houve comprovação da prestação dos serviços que justificassem o recebimento de verba indenizatória, permanecendo a caracterização da irregularidade nº 24 - recebimento de pagamentos, no total de R\$ 12.943,94, referente a plantões médicos sem comprovação da efetiva prestação dos serviços nos meses de março, maio e junho de 2013, inclusive recebendo verba indenizatória<sup>83</sup>.

129. Ao analisar a defesa do médico Ademar Vieira Balbino Neto, quanto à irregularidade nº 25, a unidade de instrução concluiu que a documentação apresentada pela defesa diverge da quantidade solicitada de plantões e não comprova a realização de todos os plantões constantes no holerite, no valor pago de R\$ 17.310,72 (dezessete mil, trezentos e dez Reais e setenta e dois centavos), pois a soma dos 02 (dois) plantões diurnos com os 12 (doze) plantões noturnos, comprovadamente realizados, perfazem a remuneração total de R\$ 13.191,21 (treze mil, cento e noventa e um Reais e vinte e um centavos), restando a diferença de R\$ 4.119,51 (quatro mil, cento e dezenove Reais e cinquenta e um centavos) pendente de comprovação<sup>84</sup>.

### 1.8.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

81 Documento digital nº 144828/2016.

82 Documento digital nº 144828/2016, fls. 03-06.

83 Documento digital nº 144828/2016, fls. 08-12.

84 Documento digital nº 144828/2016, fls. 13-17.





130. O Ministério Público de Contas acatou o relatório da unidade de instrução<sup>85</sup> e fundamentou a conduta – não prestar os serviços de plantões médicos, e o nexos causal - receber valores referente a plantões médicos com prestação de serviço não comprovada; contudo, concluiu que os documentos acostados nos autos, por restarem inconsistentes, não demonstram cabalmente que os plantões não foram prestados.

131. Nesse sentido, apresentou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>86</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>87</sup>, com a tese de que: *“a interpretação errônea da Administração que resulte em pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento”*.

132. A conclusão do Ministério Público de Contas é pela descaracterização das irregularidades imputadas aos 06 (seis) médicos, com aplicação de sanção exclusivamente para a Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, como se vê<sup>88</sup>:

142. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de manter a irregularidade referente ao pagamento indevido a cinco servidores médicos plantonistas, cuja responsabilidade é exclusiva da administração da secretaria municipal de saúde de Cáceres.

142. Reitera-se aqui a manifestação já exposta a respeito da ex-Secretária, Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, responsável por todos os pagamentos irregulares detalhados neste tópico (destrinchado devido a manifestação posterior de cada médico envolvido) e analisado anteriormente neste parecer (parágrafo 91).

143. Desta feita, repisa-se como punição a Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, Secretária Municipal de Saúde à época dos fatos, o ressarcimento ao erário dos valores pagos aos médicos pelos serviços que não restaram comprovados a prestação no mês de maio, com recebimento de verba indenizatória, no total de R\$ 25.654,73.

## 1.9. Manifestação de defesa do Sr. Francis Maris Cruz<sup>89</sup>

85 Documento digital n° 155081/2016, fls. 29-37.

86 MS 256.641/DF - STF

87 Recurso Especial n° 1.244.182/PB - STJ

88 Documento digital n° 155081/2016, fl. 36.

89 Documento digital n° 194887/2015.





133. A análise da defesa do Prefeito Municipal de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, está sendo realizada em apartado da análise pontual das irregularidades, pois ele foi arrolado como responsável após a emissão do Parecer Ministerial n° 4.425/2014<sup>90</sup>, que propôs a imputação de sanção de multa pelas irregularidades n°s 01, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16 e 17; e somente apresentou defesa após ser citado para manifestação acerca da inconstitucionalidade da Lei n° 2.324/2012, que instituiu a verba indenizatória<sup>91</sup>.

134. O defendente solicitou o afastamento das sanções, pois não lhe foi oportunizada ampla defesa e contraditório; e requereu o chamamento ao processo dos médicos que teriam recebido remuneração e verbas indenizatórias indevidamente.

135. Apresentou considerações sobre os investimentos que tem realizado na Secretaria Municipal de Saúde, e alegou ser ele o autor do pedido de auditoria perante esta Corte de Contas e que as condutas adotadas encontraram amparo normativo, tais como o cabimento legal da verba indenizatória aos servidores contratados temporariamente, previsto na Lei n° 2.324/2012; e a delegação aos Secretários Municipais da ordenação de despesas, com amparo no Decreto n° 98/2011.

136. O Sr. Francis Maris Cruz alegou que, com a desconcentração da administração para a Secretaria Municipal de Saúde, não poderia ser responsabilizado pela ausência de verificação do comparecimento dos servidores públicos médicos, pois se fosse assim, a Administração Municipal não teria a complexa estrutura administrativa que tem, mas somente seria gerida e operacionalizada exclusivamente pelo Prefeito.

137. Solicitou, também, o aproveitamento de todas provas de defesa colacionadas pela Sra. Jacqueline Souto Faria Navarro, ex-Secretária Municipal de Saúde, por tratarem dos mesmos fatos. Afirmou que a Lei Municipal n° 2.324/2012, é presumidamente constitucional, pois está vigente, foi aprovada e sancionada pela Câmara Municipal e por isso a aplicou.

90 Documento digital n° 191810/2014.

91 Documento digital n° 194887/2015.





138. Ao final, requereu o acolhimento do pedido de descaracterização das irregularidades.

### 1.9.1 Análise instrutória

139. No Relatório Técnico de Redefesa, a unidade de instrução aduziu que o Prefeito de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, teve seu pedido de arrolamento dos 06 (seis) médicos no polo da presente Representação de Natureza Interna devidamente deferido, de modo que os médicos foram citados para apresentação de defesa; além de que a situação precária não se iniciou em seu mandato, e concluiu:

Por isso, conclui-se que, caso haja o entendimento de penalizar o Prefeito Municipal pelas irregularidades detectadas na Secretaria Municipal de Saúde, **há a necessidade de chamar ao processo o Prefeito Municipal do exercício de 2012, Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes**, pois era o gestor no período de início dos problemas na Secretaria Municipal de Saúde.

140. A 1ª SECEX pontuou os argumentos do Prefeito de Cáceres e apresentou conclusão<sup>92</sup> quanto à conduta do Sr. Francis Maris Cruz: a) que a situação de caos na Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres iniciou-se no exercício de 2012; b) que os Secretários de Saúde são os ordenadores de despesa, com competência para autorizar despesas, homologar licitações e autorizar empenhos, liquidações e pagamentos, sendo inviável que o gestor do Município fiscalize e acompanhe toda a execução dos serviços prestados pelos médicos; c) que não era da responsabilidade do Prefeito a contratação ou a renovação dos contratos dos profissionais da saúde, de modo que a prorrogação dos contratos temporários pelo Decreto nº 583/2012 efetivou-se na gestão anterior; d) pela regularidade do pagamento de verbas indenizatórias aos médicos, por presunção de constitucionalidade da Lei nº 2.324/2012; e) que a situação tida como precária no exercício de 2013 não foi causada pelo Sr. Francis Maris Cruz, mas sim pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes, ex-Prefeito de Cáceres durante a gestão 2009-2012; e,

92 Documento digital nº 148414/2016, fls. 85-87.





finalmente f) que a documentação apresentada pela Sra. Jacqueline Farias Souto Navarro comprova a efetiva prestação de serviços dos profissionais médicos, apesar das várias divergências existentes, situação que reduziu o montante do prejuízo ao erário apurado pela equipe de auditoria.

## 1.9.2 Posicionamento do Ministério Público de Contas

141. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.425/2014<sup>93</sup>, complementado pelo Parecer nº 3.730/2016<sup>94</sup>, concluiu pela condenação à sanção de multa ao Prefeito Municipal de Cáceres, Sr. Francis Maris Cruz, em razão das irregularidades nºs 1.1, 03, 08, 09, 10, 11, 14, 15, 16 e 17, por não ter fiscalizado e revisado os atos praticados por seus subordinados<sup>95</sup>.

142. O *Parquet* de Contas opinou, também, pela decretação das seguintes determinações ao Prefeito de Cáceres:

*“1) ao Prefeito Municipal, para que busque meios constitucionais de tornar o cargo de médico atrativo no município de Cáceres, tais como aumentar a remuneração, instituir gratificações e auxílios amparados pelas necessidades reais dos servidores, tais como auxílio alimentação, transporte e etc., não mais utilizando a verba indenizatória com este fim, já que sua função é indenizar os servidores e não aumentar seus rendimentos (item 1 JB 01);*

*2) para que controle com eficiência os estoques de medicamentos nos hospitais municipais, efetuando os procedimentos para aquisição de novos medicamentos e produtos hospitalares com a antecedência necessária para não prejudicar o atendimento à população (item 3, sem classificação);*

*3) para que o ente realize concurso público para contratação de médicos no prazo de 240 dias e, caso haja necessidade de prorrogar contratos já existentes, o faça por meio de aditivos contratuais e não mais por decreto (item 9 KB 16);*

*4) quando houver necessidade de aquisição de novos materiais e medicamentos, proceda os pedidos com antecedência necessária, para que seja possível a realização de um procedimento licitatório com qualidade e nos ditames da lei n. 8.666/93, sem que acarrete*

93 Documento digital nº 191810/2014.

94 Documento digital nº 155081/2016.

95 Documento digital nº 155081/2016, fls. 37-42.





*prejuízo a população pela falta dos materiais (item 10.1 GB 02) .*

*5) para que amplie o controle da frequência dos médicos e efetive o desconto financeiro dos profissionais faltosos (itens 14, 15, 16, 17 e 19 JB 01).*

*6) necessidade de implantação de controle preciso dos serviços prestados por servidores plantonistas, destacando a entrada, saída, escalas de plantões, ausências e afastamentos.”*

143. É o Relatório

Cuiabá, 05 de dezembro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

